

**ASSUNTO**

Atribuição privativa de arquitetos e urbanistas para intervenção em bens integrantes do Patrimônio Histórico e Cultural

**DELIBERAÇÃO CPC-CAU/RS nº 009/2023**

A COMISSÃO ESPECIAL DE PATRIMÔNIO CULTURAL – CPC-CAU/RS, reunida presencialmente, na sede do CAU/RS, no dia 19 de abril de 2023, no uso das competências que lhe conferem o Art. 98-Aº, incisos I e II, bem como o Art. 99 do Regimento Interno do CAU/RS, e

Considerando o disposto no Art. 24, parágrafo 1º, da Lei nº 12.378/2010, que regulamenta o exercício de arquitetura e urbanismo, cria o CAU/BR, o CAU/DF e os CAU/UF, definindo que esses “... têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”;

Considerando a parte final do previsto no Art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal do Brasil de 1988, o qual define que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, **atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer**;

Considerando que o Art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 12.378/2010, determina as atividades e atribuições do arquiteto e urbanista as quais aplicam-se aos campos de atuação, dentre outros, no setor “(...) do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;”

Considerando que o Art. 3º, caput, da Lei nº 12.378/2010 dispõe que “os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional”;

Considerando que o Art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 12.378/2010 define que “o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas”;

Considerando que o Art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.378/2010 estabelece que “serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente”;

Considerando, assim, que a expressão contida na parte final do inciso XIII do art. 5º da CF (atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer) consubstancia verdadeira



reserva de lei em sentido formal e material. A Lei nº 12.378/2010 - ao considerar privativa atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente – atendeu o princípio da reserva de lei;

Considerando que as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo (Resolução MEC 02/2010), são explícitas quanto ao ensino do Patrimônio Cultural e Artístico no seus Art. 3º, §1º; §2º; Art. 4º, III, e Art. 6º, III;

Considerando que as Diretrizes Curriculares dos Cursos de Engenharia (Resolução MEC 02/2019) não há menção quanto a este conteúdo. Também não são encontradas nas Resoluções do CONFEA menções relacionadas à “Patrimônio Cultural e Artístico”, no âmbito das atribuições dos(as) Engenheiros(as), confirmado assim que esta não é uma área compartilhada por ambas profissões;

Considerando o disposto na Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013, que dispõe sobre as áreas de atuação dos arquitetos e urbanistas para o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo no Brasil, definidas a partir das competências e habilidades adquiridas na formação do profissional, e dá outras providências, estabelece em seu Art. 2º que “... ficam especificadas como da competência e habilidade do arquiteto e urbanista, adquiridas na formação profissional, as seguintes áreas de atuação:”, e, no item IV, “DO PATRIMÔNIO CULTURAL, ARQUITETÔNICO E URBANÍSTICO”, as seguintes áreas de atuação:

- a) projeto arquitetônico ou urbanístico de intervenção no patrimônio cultural, natural ou edificado;
- b) coordenação e compatibilização de projeto arquitetônico ou urbanístico de intervenção no patrimônio cultural, natural ou edificado, com projetos complementares;
- (...)
- e) desempenho de cargo ou função técnica concernente a projeto arquitetônico ou urbanístico de intervenção no patrimônio cultural, natural ou edificado
- f) ensino de teoria e projeto arquitetônico ou urbanístico de intervenção no patrimônio cultural, natural ou edificado;

Considerando que nos autos da Ação Civil Pública nº 5081352-53.2018.4.04.7100/RS ajuizada pelo CAU/RS em face do MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ/RS, que teve por objeto a vedação do uso do pregão para projeto de restauro do Museu Agustinho Marta, bem como a defesa desta atividade como privativa de arquitetos e urbanistas, foi juntado aos autos o parecer N.º 167/2018 – SFCNST/PGR Sistema Único n.º 291246/2018, exarado pela, à época, Procuradora-Geral da República. Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, no âmbito da ADI nº 5.634/DF, no sentido de que a Resolução CAU/BR nº 051/2013 é legítima em virtude de que não afronta o princípio da reserva legal o regulamento que detalha atividades privativas de profissionais já delineadas em lei específica, no caso a Lei 12.378/2010 que criou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo.



Considerando que no autos da Ação Civil Pública nº 5079090-33.2018.4.04.7100/RS, ajuizada pelo CAU/RS em face da UNIÃO, que teve por objeto a vedação do uso do pregão para projeto de restauro do Prédio da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS, bem como a defesa desta atividade como privativa de arquitetos e urbanistas, consta despacho da Juíza Federal Dra. DULCE HELENA DIAS BRASIL, da 8ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, reconhecendo que compete privativamente a arquitetos(as) e urbanistas o projeto e a execução de intervenção no patrimônio histórico, cultural e artístico.

Considerando, ainda, que na Ação Civil Pública supracitada, consta Parecer Técnico do CAU/RS nº 01/2019, de lavra da então Gerente Técnica do CAU/RS, arquiteta e urbanista Maríndia Izabel Girardello, *in memoriam*, no qual sustenta e conclui pela especialidade do objeto do edital e pela atividade como sendo reconhecidamente pelo Juízo como privativa de arquitetos(as) e urbanistas.

Considerando que nos termos do Art. 3º, §§ 4º e 5º, da Lei 12.378/10, os conflitos de atividades profissionais devem ser resolvidos mediante a edição de resolução conjunta de ambos os Conselhos Profissionais.

Considerando, nesse sentido, a existência da resolução CONFEA n. 1.010, de 22 de agosto de 2005, ainda em vigor, elaborada ainda em momento anterior à separação dos Conselhos Profissionais CAU e CONFEA/CREA, na qual as atividades de intervenção em Patrimônio Histórico Cultural é destinada apenas a arquitetos(as) e urbanistas, em decisão conjunta pelos profissionais de arquitetura e urbanismo e engenharia.

Considerando que no Recurso Especial REsp n. 1.813.857-PR, interposto Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná (CAU/PR) em face do Estado do Paraná, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu que realização de obras de restauro em Patrimônio Histórico é atribuição privativa de arquitetos(as) e urbanistas, conforme decisão proferida no dia 7 de novembro de 2019 pelo ministro Francisco Falcão.

Considerando que a DPO/RS 1258/2021, que deliberou por “homologar o entendimento do CAU/RS quanto às intervenções em bens integrantes do Patrimônio Histórico e Cultural, reconhecidos, listados, inventariados ou tombados, ou mesmo aqueles com potencial valor histórico e cultural, estabelecendo que as mesmas somente podem ser realizadas e coordenadas por profissional habilitado (a) em arquitetura e urbanismo, com registro ativo e em condições de exercer a profissão de acordo com a legislação vigente”;

Considerando o posicionamento da Procuradora Federal junto ao IPHAN, Sra. Genésia Marta Alves Camelo, no Parecer nº 00261/2015/PROT/PFIPHAN/PGF/AGU, que, após analisar o contexto histórico das atribuições da arquitetura e urbanismo e da engenharia relacionadas a projeto arquitetônico e a patrimônio cultural, concluiu que “(...) a legislação anterior à Lei nº 12.378/10, bem como os atos normativos editados pelo CONFEA antes da entrada em vigor da referida lei, inseria no campo de atuação privativa dos arquitetos a atribuição concernente a projetos arquitetônicos abrangendo, inclusive, o patrimônio cultural” (...) “que a Resolução



CONFEA nº 1.048/2013 não faz menção expressa à área de atuação relacionada ao patrimônio cultural e tampouco a projetos arquitetônicos, possibilitando duas interpretações distintas”.

**DELIBERA:**

1. Por reafirmar que as atividades definidas no Art. 2º, IV, da Lei 12378/2010, e Resolução CAU/BR nº 51/2013, IV, são atividades privativas de arquitetos(as) e urbanistas;
2. Por solicitar à Presidência que encaminhe a presente deliberação ao CAU/BR para que normatize a matéria em formato de resolução;
3. Por solicitar à Presidência para que, através do Gabinete e da Gerência de Comunicação, promova ao conhecimento deste entendimento aos municípios e à sociedade, através de nota técnica a ser elaborada;
4. Por solicitar à Presidência para que, através do Gabinete, utilize o presente documento como subsídio para a elaboração da Carta de Santa Maria.

Porto Alegre – RS, 19 de abril de 2023.

Acompanhado dos votos dos(as) conselheiros(as) **Carline Luana Carazzo, José Daniel Craidy Simões, Lucas Bernardes Volpatto e Fábio Müller**, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

**Márcia Elizabeth Martins**  
Coordenadora - CPC-CAU/RS